ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Dispõe sobre a instalação de sensores de movimento e câmeras no interior de veículos de transporte escolar, licenciados no Município de Natal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A instalação de sensores de movimento e câmeras que captam vídeo e áudio no interior de veículos de transporte escolar é condicionante para a concessão ou renovação de autorização emitida pelo Poder Público Municipal para operação da atividade de modo regular.

§ 1º. A obrigação prevista no *caput* deste artigo só será exigida para novas autorizações e renovações a partir da publicação desta Lei, podendo o veículo circular normalmente e sem nenhuma restrição até o termo de renovação da autorização, quando será exigível a instalação dos sensores, em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer todo o interior do veículo.

§ 2º. A utilização das imagens e sons provenientes das câmeras instaladas no interior dos veículos terá exclusiva finalidade de promover a segurança dos usuários do serviço de transporte escolar, e a cessão, divulgação, manipulação ou armazenamento para fins estranhos ao objeto desta Lei ensejará a cassação da autorização, sem prejuízo das demais responsabilizações legais possíveis.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 16 de Março de 2024.



PRETO AQUINO

Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

In meritis, cumpre destacar que a regulamentação da atividade é de competência municipal, atualmente sob a responsabilidade da STTU, como se extrai das disposições do sítio eletrônico:

> Transporte Escolar
> É um serviço de interesse público, prestado por pessoas jurídicas ou autônomos, por meio de contratos com pessoas físicas ou jurídicas para o transporte de estudantes.
> O serviço é explorado através de autorizações, que são concedidas pela STTU pós processo no qual os condutores e veículos atendam aos requisitos estabelecidos pelo Código de Trânsito.
> O valor do serviço é negociado entre as partes, sem interferência da STTU.
> Antes de contratar este serviço, os pais devem observar se o veículo possui as seguintes características:
> 1. 1 – Tacógrafo;
> 2. 2 – Faixa na cor amarela com o nome “ESCOLAR” nas duas laterais;
> 3. 3 – Brasão do município de Natal;
> 4. 4 – Se o condutor possui a carteira da STTU;
> 5. 5 – Se o veículo está com a vistoria em dia.
>
> Atualmente a cidade conta com 310 veículos de transporte escolar.
>
> » Informações aos Operadores
> > Para realizar a vistoria do veículo, o permissionário deve apresentar os originais e cópias do:
> 1. 1 – CRLV;
> 2. 2 – DPVAT (acima de 08 passageiros);
> 3. 3 – CNH;
> 4. 4 – Carteira da STTU;
> 5. 5 – Certidão Negativa do Município;
> 6. 6 – Nada consta de multas;
> 7. 7 – RG;

8. 8 – CPF;
9. 9 – Comprovante de pagamento da Taxa de Vistoria.

> Para realizar o recadastramento, o permissionário e o condutor devem apresentar os originais e cópias do:

1. 1 – Certidão Negativa Municipal (apenas o permissionário);
2. 2 – Certidão Negativa Estadual (apenas o permissionário);
3. 3 – Certidões Negativas Federais (apenas o permissionário);
4. 4 – CRLV (apenas o permissionário);
5. 5 – RG;
6. 6 – CPF;
7. 7 – CNH;
8. 8 – Aprovação no curso de capacitação para motorista de transporte escolar;
9. 9 – Comprovação de tipo sanguíneo.

> Para realizar a substituição de um veículo de transporte escolar, o permissionário deve apresentar os originais e cópias do:

1. 1 – Requerimento de substituição;
2. 2 – CRLV do veículo antigo;
3. 3 – CRLV do veículo novo;
4. 4 – DPVAT (acima de 08 passageiros);
5. 5 – Certidão Negativa Municipal;
6. 6 – CNH;
7. 7 – RG;
8. 8 – CPF;
9. 9 – Carteira da STTU;
10. 10 – Comprovante de pagamento da Taxa de Vistoria.

> Para cadastrar um motorista de transporte escolar, o condutor deve levar os originais e cópias do:

1. 1 – Requerimento de solicitação;
2. 2 – Aprovação no curso de capacitação para motorista de transporte escolar;
3. 3 – RG;
4. 4 – CPF;
5. 5 – Uma foto 3x4;
6. 6 – Certidão Negativa do DETRAN;
7. 7 – Comprovante de endereço atual;
8. 8 – Atestado de antecedentes criminais;
9. 9 – Comprovante de pagamento da Taxa de Emissão da Carteira da STTU.

(https://www.natal.rn.gov.br/sttu/transporte_escolar)

A presente proposta tem como objetivo promover maior segurança ao serviço de interesse social, uma vez que os usuários do transporte escolar são em regra crianças e adolescentes, e não raras as vezes crianças ainda na primeira infância, o que torna a atividade mais complexa, considerando a pouca autonomia destes. E, também não raras as vezes, é notícia nacional graves acidentes que envolvem o esquecimento de crianças muito pequenas

no interior de veículos de transporte escolar, o que representa uma verdadeira tragédia para toda a família.

Deste modo, a proposta em apreço tem como objetivo prevenir que esquecimentos ocorram e com isto, tragédias destruam famílias inteiras.

No que pertine à constitucionalidade e legalidade, cumpre destacar que a prevalência da norma contida no artigo 30, inciso I da CF/88, considerando que a proposição vincula-se ao interesse local. Ainda, tem-se que a proposta fundamenta-se na promoção da segurança do consumidor e da sociedade como um todo, fazendo prevalecer as normas contidas nos artigos 9° do CDC e 71 do ECA, vejamos:

> *Art. 9° O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.*
> *Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.*

Deste modo, a instalação de sensores de movimento no interior de veículos de transporte escolar, aliado à câmeras que capturem imagem e som, pode-se prevenir efetivamente a ocorrência de esquecimentos de crianças no interior destes veículos, e consequentemente a destruição de famílias pela má e deficiente execução de um serviço que conta com a fiscalização do Poder Público Municipal.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para o desenvolvimento e proteção da população.

Natal/RN, 16 de Março de 2024.

PRETO AQUINO

Vereador - Autor